

Ministro **LUIZ FUX****PORTARIA Nº 140, DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 293/2021, que institui Grupo de Trabalho interinstitucional para revisão e aprimoramento da Resolução Conjunta nº 4/2014, bem como discussão de temas de segurança institucional comuns ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 293/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II – Ângelo Fabiano Farias da Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

XII – Daniel Carnio Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0007360-78.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): PA26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR MAGISTRADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL SOMADO À INTENÇÃO DE CONVOLAR O CNJ EM MERA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu pedidos relativos ao eventual reconhecimento do direito à conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe ao CNJ conhecer de pretensões que se limitem à esfera individual. 3. Outrossim, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), contra decisão que não conheceu de pedidos relativos à conversão em pecúnia de férias vencidas e não usufruídas. Na petição inicial, o requerente alegou que, após se aposentar por invalidez, teria apresentado requerimento administrativo perante aquela Corte, pleiteando o pagamento de férias não usufruídas na atividade, em decorrência de necessidade do serviço, assim como pelo fato de regular afastamento por licença para tratamento de saúde, situação que teria provocado o involuntário acúmulo de períodos de férias e impedido o seu normal usufruto. Aduziu que, conforme cópia do PA-PRO-2020/00612, o direito buscado pelo magistrado referiu-se às férias já agendadas para 2020 e também aos seguintes períodos: 2014/2015 - 30 dias (agendadas para janeiro de 2020 - DJe 6797/2019); 2015/2016 - 60 dias + 2/3 (agendadas para dezembro de 2020 - DJe 6797/2019); 2016/2017 - 60 dias + 2/3; 2017/2018 - 60 dias +